



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13116.720125/2017-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-004.972 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de outubro de 2020  
**Recorrente** LONAS E FREIOS ANAPOLINA EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2017

INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. PENDÊNCIA DE DÉBITOS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE AFASTA O CORRESPONSÁVEL DO PÓLO PASSIVO.

Cancela-se o indeferimento da opção ao Simples Nacional quando comprovado que o sujeito passivo obteve decisão judicial transitada em julgado afastando definitivamente a sua presença do pólo passivo da relação tributária atinente ao débito impeditivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lúcia Machado Mourão, Clécio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto por LONAS E FREIOS ANAPOLINA EIRELI contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante do indeferimento de opção pelo SIMPLES NACIONAL promovido pela DRF/Anápolis-GO.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata o presente processo de indeferimento da opção de ingresso no SIMPLES NACIONAL, em virtude de existirem débitos de natureza não previdenciária, cuja exigibilidade não estava suspensa no dia 31/01/2017, conforme descrito no Termo de Indeferimento de fls. 47.

A Impugnante inconformada apresentou, em 10/03/2017, a impugnação de fls. 02, aduzindo, em síntese, que:

1) O débito impeditivo está inscrito em DAU e sendo discutido judicialmente no processo n.º 6967-75.2014.4.01.3502, movido pela PGFN.

Apesar de constatar que a impugnante, de fato, estava discutindo judicialmente em juízo o débito impeditivo, na qualidade de corresponsável, a DRJ/Rio de Janeiro não concordou com suas razões porque entendeu que somente a liminar em mandado de segurança ou a decisão antecipatória da tutela teriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito e conferir regularidade para fins de ingresso no Simples Nacional. Este não seria o caso que se verificava naquela situação.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, alega que transitou em julgado a sentença proferida nos embargos à execução de n.º 5945-11.2016.4.01.3502 no qual decidiu-se retirar a sua corresponsabilidade sobre o débito impeditivo discutido naquela execução fiscal movida pela PGFN (junta cópia da referida sentença). Estaria descaracterizado, assim, o motivo impeditivo do seu ingresso no regime.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como se vê, a recorrente junta cópia de uma sentença proferida em embargos à execução fiscal que pode ser admitida para análise por se referir a fato ou direito superveniente na conformidade do que prevê a alínea “b”, do § 4º, do art.16, do Decreto n.º 70.235/72 (que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - PAF).

Compulsando o *site* do Tribunal Federal da 1ª Região na *internet*, no tocante ao processo n.º 0005945-11.2016.4.01.3502, verifica-se que, de fato, a referida sentença transitou em julgado na Seção Judiciária de Anápolis-GO em 13/11/2017 (com registro em 21/11/2018).

A DRJ, ainda sem a informação conclusiva daquela ação judicial, asseverou que somente a regularização de pendências efetuada enquanto não vencido o prazo para a solicitação da opção é que pode ser motivo para considerar improcedente o termo de indeferimento. Com efeito, essa é a sinalização das normas que regulam o tema. Veja-se:

Lei Complementar n.º 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Resolução CGSN n.º 4, de 2007:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN n.º 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

Por sua vez, o art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN) fornece as hipóteses em que o sujeito passivo poderá ver reconhecida a suspensão das exigibilidades do crédito tributário. Confira-se:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001)

Portanto, caso não obtenha (nem solicite) a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada (como ventitou a DRJ), o caminho é a efetivação do depósito do montante integral do débito que está sendo discutido (conforme prevê o inciso II acima). Tudo conforme a interpretação literal da norma prevista no art. 111 do mesmo CTN, *verbis*;

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

Nada obstante, surge aqui um caso em que o sujeito passivo já possui decisão judicial afastando definitivamente a sua presença do pólo passivo da relação tributária atinente ao débito impeditivo.

Por oportuno, o saudoso Helly Lopes Meirelles foi preciso em sua lição sobre o tema da retroação dos efeitos da anulação dos atos administrativos (*Direito Administrativo Brasileiro, 16 ed.*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 183):

Os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato nulo (ou o inexistente) não gera direitos ou obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas; não admite convalidação.

Reconhecida e declarada a invalidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera *ex-tunc*, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao *status quo ante*, como consequência natural e lógica da decisão anulatória.

Destarte, há que se dar guarida à pretensão recursal.

Pelo exposto, oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio